



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.763 - RJ (2020/0088588-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EVANDRO JOSE DOS PASSOS NETO**
ADVOGADO : **PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano, no caso em exame. Ainda, a Recomendação n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, não implica automática substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Ausência de ilegalidade flagrante que justifique a superação da Súmula 691/STF. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.763 - RJ (2020/0088588-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **EVANDRO JOSE DOS PASSOS NETO**
ADVOGADO : **PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO JOSÉ DOS PASSOS NETO contra decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 107/108).

Segundo consta dos autos, o agravante foi preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática do crime de **roubo majorado, praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**.

Nas razões do presente recurso, a defesa reitera a alegação de excessiva demora na prisão processual, ressaltando o tempo de 6 meses sem que a ação tenha superado a fase de citação, não havendo data para a audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 573.763 - RJ (2020/0088588-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual “não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar”.

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Desembargador Relator, o qual, ao indeferir a liminar, aduziu o seguinte (e-SJT fls. 57/58):

De início, deve ser ressaltado que o deferimento de liminar em sede de habeas corpus decorre de construção jurisprudencial, sendo admitida apenas e tão somente quando evidente o constrangimento apontado, atentatório ao estado de liberdade do paciente. Portanto, trata-se de situação excepcional, e que tutela a liberdade do direito de locomoção, diante de ato ilegal e arbitrário de autoridade.

Nesse passo, e uma vez que o questionamento ora formulado é respeitante à prisão cautelar do paciente, dúvidas não subsistem que, ao menos em tese, há periculum in mora suficiente a justificar a imediata análise da tutela in limine requerida e que objetiva assegurar a liberdade do paciente. Resta, assim, contrapor os fundamentos do r. decisum a partir da argumentação defensiva elaborada na petição inicial, tudo em compasso com o caderno de provas trazido aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E da compulsação dos autos originários (nº 5000287-75.2020.4.02.5110), extrai-se que oferecida a denúncia, procedeu a autoridade impetrada à citação do paciente (evento 4) em 21.01.2020, cujo mandado foi expedido em 03.02.2020 (evento 20), com certidão de não cumprimento em 04.03.2020 (evento 35). Novo mandado foi expedido na mesma data (evento 37) e recebido pelo oficial de justiça, sem que tenha havido notícia nos autos de seu cumprimento, o que, em primeira análise, chancela a tese defensiva ora expressa no tocante ao excesso de prazo.

Todavia, não passa despercebido que a defesa técnica do paciente instou a d.magistrada a quo, nesse ínterim, a manifestar-se sobre requerimento objetivando o relaxamento da prisão preventiva do paciente, consoante requerimento constante do evento 60 e datado de 20.03.2020, sobre o qual a autoridade impetrada decidiu em 26.03.2020 (evento 68) e cujo mandado e intimação ao paciente foi expedido em 27.03.2020 (evento 78). Eis os termos da r. decisão

"Não obstante, a Recomendação nº 62 do CNJ, em seu artigo 4o., alínea "c" tenha previsto a reavaliação e substituição das prisões provisórias por medidas alternativas, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal, entendo que a segregação cautelar somente poderá ser revogada ou substituída mediante a análise do contexto fático e peculiaridades de cada caso. Neste sentido, aliás, confira-se a decisão recentemente proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "A parte considera que a crise atual causada pelo coronavírus (fl.11) autoriza seu recolhimento em domicílio, com lastro na Recomendação CNJ n. 62...A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se vincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal." (STJ, HABEAS CORPUS Nº 567.408 - RJ - Relator: RELATOR : MINISTRO ROGERIOSCHIETTI CRUZ, proferida em 20/03/2020 - GRIFEI) Destarte, na hipótese dos autos, penso que deve ser mantida a prisão preventiva do Acusado. Primeiro porque, não existe no processo qualquer comprovação de que o Acusado enquadre-se em alguma das prioridades previstas nas alíneas "a" ou "b" do artigo 4º da referida Recomendação. Segundo, porquanto, apesar de a custódia ter sido decretada há mais de 90 (noventa) dias, não verifico qualquer alteração no contexto fático probatório que a ensejou, razão pela qual, a meu ver, deve manter-se hígida a decisão proferida no evento 41, pelos mesmos fundamentos que a justificaram desde então, sobretudo, para garantia da segurança pública, de forma a evitar a perpetuação da mesma prática delitiva, uma vez que há fortes indícios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habitualidade criminosa por parte do Acusado. ".Demais disso, verifica-se que no mesmo interregno foram protocolizados requerimentos objetivando a mesma providência - a revogação da prisão cautelar - relativamente os outros três acusados, tendo a d. magistrada decidido oportunamente, o que conduz à conclusão de que, ainda que se possa cogitar de eventual demora no cumprimento do mandado de citação do acusado, a atualidade da manutenção de sua prisão cautelar, ao meno sem juízo sumário de conhecimento, está a afastar flagrante ilegalidade a justificar a sua revogação in limine.

De fato, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Ainda, não se desconhece que a Recomendação n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, que orienta os Tribunais e magistrados a adotarem medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Dessa forma, não se verifica manifesta ilegalidade na decisão que justifique uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do mencionado enunciado sumular da Suprema Corte. Entendo que as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* no momento adequado.

A título de exemplo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES AMBIENTAIS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONSTATADO. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

2. O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do ora paciente, destacou "a real possibilidade de o investigado [...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometer a reintegração de posse e o restabelecimento da ordem pública caso mantido em liberdade, pois notoriamente possui meios para influenciar o meio coletivo a oferecer resistência à ordem judicial e à Lei que determinou a conservação da área, podendo também evadir-se ou comprometer a investigação em curso". Elementos que indicam a reiteração delitiva do acusado.

3. O feito vem recebendo impulso regular, de modo que não constatado o excesso de prazo para julgamento do habeas corpus impetrado na origem.

4. Como não está evidenciado, de pronto, ilegalidade manifesta ou mácula no decisum monocrático, não se justifica a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça. De toda forma, a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do Tribunal a quo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 550.336/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0088588-0

AgRg no
HC 573.763 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50002877520204025110 50021394120204020000 50069706520194025110
50069792720194025110 50069801220194025110 50070243120194025110
50070251620194025110 50086873420194025110 50086923720194025110
50091141220194025110 50095974220194025110 50096043420194025110
50097698120194025110 6782019

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO VITOR CONFORTI BRUM
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE : EVANDRO JOSE DOS PASSOS NETO
CORRÉU : CLAYTON DE ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU : DANIEL VELARDO CABRAL
CORRÉU : PEDRO MENDES NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO JOSE DOS PASSOS NETO
ADVOGADO : PAULO VITOR CONFORTI BRUM - RJ120020
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.